



## *Conselho Nacional de Justiça*

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0007124-15.2010.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI**  
**REQUERENTE : MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**ASSUNTO : TJPA - EDITAL 26/2010-SJ - CONCURSO DE PROMOÇÃO PARA VAGA DE DESEMBARGADOR - IMPUGNAÇÃO - REVISÃO DE PONTUAÇÃO - SUSPENSÃO.**

### **ACÓRDÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PROMOÇÃO DE MAGISTRADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA LOCAL. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A promoção por merecimento dos magistrados, muito embora deva se pautar essencialmente por critérios objetivos, nos moldes da alínea “c” inciso II do art. 93 da Constituição Federal, não deve se vincular a critérios matemáticos insuperáveis. A comissão constituída para análise e pontuação dos Magistrados não pode substituir o órgão pleno do Tribunal no processo de escolha.

II – Preservação da possibilidade de correção

de desvios ou abusos eventuais, em procedimento de controle administrativo específico, após o processo de promoção vertical.

III – Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por Maria Filomena de Almeida Buarque, contra decisão monocrática proferida, que determinou o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Na inicial asseverou a requerente, em resumo, que a avaliação de seu “merecimento” não foi adequadamente realizada, gerando, em consequência, prejuízo na sua almejada promoção ao cargo de Desembargador, cuja abertura de concurso se deu por meio do Edital 26/2010.

Os principais argumentos lançados pela magistrada dizem respeito ao cômputo de seu desempenho, inovações procedimentais e aperfeiçoamento técnico, que não teriam sido corretamente avaliados.

No recurso, a requerente argumenta, inicialmente, que os relatórios de avaliação da Corregedoria servem de amparo a decisão do órgão Pleno, e, portanto, entende não ser prematuro seu pedido.

Alega que o órgão correcional não forneceu até esta data os relatórios e a base de dados utilizados para a avaliação dos candidatos, cerceando seu direito de impugnação.

Quanto ao sistema de avaliação esclarece que a Corregedoria não atribui peso específico às sentenças de maior complexidade; que não foram fornecidos dados sobre magistrados que priorizaram os processos mais antigos; que não foi devidamente pontuada quanto ao quesito: “inovação procedimental” e que quanto ao quesito “aperfeiçoamento técnico” houve casos de pontuação positiva, quando os documentos foram juntados a destempo; finaliza, argumentando que suas especializações não foram computadas de acordo com a “quantidade de cursos frequentados”, requerendo a reforma da decisão monocrática.

É, em síntese, o relatório.

### ***I – Da importância do processo de promoção dos magistrados***

A relevância da promoção na carreira da magistratura é clara e inquestionável, não apenas sob o aspecto da vida funcional do Juiz, mas também, e principalmente, sob a ótica do interesse público.

A promoção dos juízes representa tema sensível. Isso se justifica porque, o instante das promoções, simboliza o momento em que os integrantes da carreira são julgados por seus méritos e deméritos, por suas características pessoais e profissionais, segundo regras previamente definidas, permeadas por um certo grau de subjetivismo de seus superiores.

A transparência e a objetividade dos processo de promoções em um Tribunal é capaz de revelar o grau de independência de seus magistrados. O processo é de tal relevo que a matéria vem sendo discutida pelo Conselho Nacional de Justiça desde sua primeira composição<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 06, de 13 de setembro de 2005, após, revogada pela Resolução nº 106/ 06 de abril de 2010.

Trata-se, sem dúvida, de momento indelével na vida dos tribunais e de seus magistrados, com reflexos diretos para a sociedade, destinatária última da atividade jurisdicional e detentora da soberania estatal.

A Organização das Nações Unidas inseriu o sistema de promoção dos magistrados no documento denominado “*Basic Principles on the Independence of the Judiciary*”<sup>2</sup>, adotado em 1985, no Sétimo Congresso para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que foram subsequentemente endossados pela Assembleia Geral, por unanimidade.

Estes princípios podem ser descritos como declarativos de posições sobre a matéria, universalmente aceitos pelos Estados Membros das Nações Unidas, tendo-se transformado num importante padrão aferidor da independência dos magistrados no trabalho dos órgãos internacionais de controle e de organizações não governamentais (ONGs)

Neste documento internacional o princípio 13 estabelece:

*13. Promotion of judges, wherever such a system exists, should be based on objective factors, in particular ability, integrity and experience.”*<sup>3</sup>

Neste princípio determina-se que a promoção dos juízes, caso tal sistema exista, deve basear-se em fatores objetivos, em particular a capacidade profissional, a integridade e a experiência. Assim, fatores impróprios, não relacionados com os méritos profissionais dos juízes em causa, não deverão assim ser tidos em conta para efeitos de promoção.

Não por outras razões, o Texto Constitucional pátrio enuncia os parâmetros gerais que devem balizar a seleção dos magistrados pelo critério de merecimento – todos vinculados a valores como qualidade, comprometimento e eficiência –, ao mesmo tempo em que consagra a possibilidade de recusa do magistrado

---

<sup>2</sup> Adopted by the Seventh United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders held at Milan from 26 August to 6 September 1985 and endorsed by General Assembly resolutions 40/32 of 29 November 1985 and 40/146 of 13 December 1985 – Em tradução livre: Princípios básicos sobre a Independência do Judiciário Disponível em : < <http://www2.ohchr.org/english/law/indjudiciary.htm> > Acesso em janeiro de 2011.

<sup>3</sup> Em tradução livre: a promoção dos juízes, caso tal sistema exista, deve basear-se em fatores objetivos, em particular a capacidade profissional, a integridade e a experiência”

mais antigo, nas hipóteses de movimentação informadas pelo critério da antiguidade (CF, art. 93, II e III).

Aos tribunais, portanto, enquanto unidades administrativas comprometidas com os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, compete promover magistrados capacitados e que detenham a vocação necessária ao exercício desse autêntico “sacerdócio civil”, obviamente respeitados os parâmetros traçados nos incisos II e III do art. 93 da Constituição Federal.

## ***II – Da decisão impugnada***

Feitas estas primeiras considerações, necessária a transcrição da decisão monocrática proferida:

“A requerente se insurge, basicamente, contra a decisão proferida pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que ao julgar as impugnações de todos os candidatos inscritos para promoção ao cargo de Desembargador, não acolheu as suas ponderações, bem como modificou os critérios adotados, o que teria gerado prejuízos à sua posição.

Em primeiro lugar, cumpre notar que a Corregedoria só coleta os dados e examina as impugnações levadas a efeito, cabendo ao Tribunal de Justiça sopesar tais dados e, com base nos critérios da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, avaliar os juízes e realizar as promoções por merecimento.

Portanto, não há que se falar em nota final dada pela Corregedoria, pois, do contrário, o colegiado ficaria adstrito aos pontos lançados pela primeira, que faria, em última análise, a promoção.

Assim, incube à Corregedoria apenas coletar e classificar os dados e o Tribunal com base nestes é que fará a valoração e a promoção.

No caso concreto, a Corregedoria juntou aos autos todas as tabelas de todos os candidatos interessados (INF46 a 48), restando lançados todos os aspectos da vida funcional dos magistrados.

Por outro lado, também foi juntada aos autos a decisão proferida com respeito às impugnações (INF44 e 45), e da leitura desta se depreende que todos os aspectos do presente pedido já foram examinados e rebatidos à exaustão na Corte de origem.

Entretanto, vale rememorar tais fatos, pois dizem respeito à impugnações lançadas neste procedimento. A requerente argumentou que no seu desempenho foi levado em conta

período pretérito maior do que os dois últimos anos. Ora, tal argumento não pode ser aceito, eis que a resolução nº 106 não limita o exame do desempenho aos dois últimos anos, apenas exige o exame, no mínimo, destes dois últimos anos. Aliás, é sempre melhor que o exame se prolongue no tempo. Também, há impugnação ao não cômputo de atividade correicional. Ocorre que, como bem asseverou a Corregedoria, em 2009 a magistrada não praticou tal ato e no ano anterior apenas participou do ato convocado pela própria Corregedoria. A inovação que pretende ver computada como ponto positivo foi descartada eis que tratava-se de ato que meramente reprisava disposição do CPC. Por fim, argumenta que seus cursos de aperfeiçoamento não teriam sido levados em conta. Há nos autos, no entanto, prova de que todos os títulos apresentados foram examinados.

Portanto, todos os argumentos lançados pela requerente já haviam sido rechaçados na origem, e nada há nos autos que nos permita modificar tal entendimento.

Há que se notar, ainda, que não foi apontada nos autos qualquer ilegalidade que pudesse ensejar o reexame de tais fatos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, como bem ressaltou a Corregedoria, a coleta de dados sequer findou, e o relatório final não foi ainda apreciado, motivo pelo qual a presente impugnação é prematura.

Além disso, o exame dos dados coletados pela Corregedoria caberá ao Tribunal de Justiça, que deverá, nos termos da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, examinar todos os dados disponíveis e fundamentar a promoção de um dos magistrados interessados, que inclusive, poderá ser a própria suplicante.

Por fim, anoto que a única outra magistrada inscrita no concurso de promoção que ingressou nos autos, não apresentou qualquer "queixa" da coleta de dados levada a efeito pela Corregedoria.

Deste modo, verifico que não existe ilegalidade perpetrada pelo Tribunal requerido e que o concurso e avaliação dos dados dos interessados ainda está em curso, não cabendo, neste momento, realizar qualquer reparo à conduta da corte, objeto desta impugnação.

Em seu recurso a requerente apenas reitera seu pedido inicial, não trazendo qualquer argumento jurídico suficientemente robusto para a modificação da decisão monocrática do Relator.

Em resumo, pretende a requerente que sua avaliação feita pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém seja alterada, a fim de que

seja alçada ao topo do ranking de “listagem única nominal em ordem decrescente de pontuação”.

O requerimento da magistrada se deu após o seu nome ter atingido a posição máxima em primeira avaliação por pontuação, feita pela Corregedoria local.

No entanto, esta primeira lista não prevaleceu, posto que, conforme o salientado nas informações: “... *ao apresentar os referidos mapas, o setor de estatística o fez atribuindo pontos, criando uma espécie de ranking entre os magistrados concorrentes, suprimindo a avaliação dos verdadeiros responsáveis pela avaliação qualitativa que são os Desembargadores do Tribunal Pleno.*”

A questão da substituição da avaliação do órgão especial dos Tribunais por critérios avaliativos em apanhados feitos pelas Corregedorias, já foi discutida neste Conselho. Neste sentido é importante que seja mais uma vez ressaltado que: *a promoção por merecimento dos magistrados, muito embora deva se pautar essencialmente por critérios objetivos, nos moldes da alínea “c” inciso II do art. 93 da Constituição Federal, não deve se vincular a critérios matemáticos insuperáveis.*

Colhe-se o seguinte precedente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. PRETENSÃO DE REVER DECISÃO NO PROCESSO DE ESCOLHA PARA ACESSO AO TRIBUNAL ESTADUAL. ELEIÇÃO DE MAGISTRADO QUE NÃO ESTAVA EM PRIMEIRO LUGAR PELOS CRITÉRIOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS. IMPROCEDÊNCIA. A promoção por merecimento dos magistrados, muito embora deva se pautar essencialmente por critérios objetivos, nos moldes da alínea “c” inciso II do art. 93 da Constituição Federal, não deve se vincular a critérios matemáticos insuperáveis, sobre tudo quando estes critérios são insuficientes e já foram revogados, pois o processo de escolha pressupõe a opção que possui estreita relação com conceitos subjetivos. A comissão constituída para análise e pontuação dos Magistrados não pode substituir o órgão pleno do Tribunal no processo de escolha. Recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para,

mesmo com a dissolução da Comissão de Avaliação e Desempenho funcional dos magistrados, observe fielmente os critérios definidos na alínea “c” inciso II do art. 93 da Constituição Federal, bem como as diretrizes já fixadas por este Conselho quando do julgamento do PCA 200710000011734, ao realizar promoções de Juízes. (PCA 200810000023765, Relator Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti)

Não por outra razão, o Tribunal procedeu outra avaliação que se pautou nas premissas da Resolução nº 106 do CNJ.

Deve-se também observar que a magistrada apresentou seu pleito ao Conselho antes mesmo de finalizada a segunda avaliação feita pela Corregedoria que, aliás, foi pontual quanto a cada uma das impugnações da autora, afastando-as uma a uma. Não se observando qualquer cerceamento à defesa da magistrada e estando a avaliação disponível e inclusive anexa a estes autos (INF 44, INF 45, INF 46 e INF 47)

Ao arremate, resta dizer no PCA 448, o Plenário adotou o entendimento que não se pode compelir os Tribunais na adoção de critérios determinados como pontos ou estatísticas. O procedimento, cujo relator para o acórdão foi o Conselheiro Douglas Rodrigues, está assim ementado:

Carreira da magistratura . Promoções e acessos pelo critério de mérito. Resolução editada por tribunal que fixa parâmetros de avaliação, mas não dispõe sobre critérios de valoração. Margem de discricionariedade dos eleitores que reflete o conteúdo democrático e pluralista do processo de formação das decisões administrativas – e judiciais - dos órgãos do poder judiciário. Preservação da possibilidade de correção de desvios ou abusos eventuais, em procedimentos de controle administrativo autônomos e específicos. Indeferimento do pedido.(PCA 448)

### ***III – Conclusão***

Por todo o exposto, o recurso é conhecido sendo seu provimento negado, pelas razões já expendidas, mantida a decisão monocrática do Relator,

preservada a possibilidade de correção de desvios ou abusos eventuais, em novo processo, depois de concretizado o ato de escolha pelo Tribunal de Justiça do Pará.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

**Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**  
**Relator**